



ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2025 DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS (SP)

Referente ao Lote 1

ORTOPEDIA BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 05.477.107/0001-49, sediada na Avenida L, 525 Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto, CEP 74075-030, Goiânia (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 097/2025 que tinha por objeto "*Aquisição de equipamentos de tecnologia assistiva e de apoio domiciliar para atender às demandas da população do Município de São Carlos*", conforme especificações contidas no instrumento convocatório.

Todavia, a empresa declarada vencedora, **LUZS CONSULTORIA E SOLUÇÕES INTEGRADA LTDA - ME**, ofertou produtos para os Itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 09 em total desconformidade com as exigências editalícias, apresentando equipamentos com materiais, estruturas e itens de segurança inferiores aos solicitados. Tal violação afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e confere vantagem indevida à licitante, impondo a sua imediata desclassificação, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

A empresa **LUZS CONSULTORIA E SOLUÇÕES INTEGRADA LTDA** deve ser sumariamente desclassificada do certame, haja vista que os produtos das marcas **DELLAMED**, **MOBIL** e **DUNE** ofertados em sua proposta comercial e ratificados por meio dos catálogos anexados aos autos não atendem às especificações técnicas mínimas e obrigatórias exigidas no instrumento convocatório.

A Administração Pública, ao especificar detalhadamente os itens, buscou garantir a durabilidade, a segurança e a funcionalidade ergonômica para os pacientes do município, requisitos estes que foram ignorados pela Recorrida ao ofertar equipamentos de linhas inferiores e com características distintas das licitadas. A violação é manifesta abrange múltiplos itens dos lotes em disputa, conforme demonstrado de forma analítica na tabela comparativa a seguir, elaborada com base no cruzamento de dados entre o Edital e os Catálogos Técnicos apresentados pela própria Recorrida:



ADVOGADOS

ITEM	PRODUTO OFERTADO	EXIGÊNCIA DO EDITAL	DESCONFORMIDADE TÉCNICA
01	Dellamed D700	Dobrável em duplo X ; Com trava estabilizadora .	O modelo D700 possui fechamento em X simples (verificado no catálogo visualmente e tecnicamente) e não possui a trava estabilizadora exigida.
02	Dellamed D400	Rodas dianteiras aro 6" ; Sistema de desmontagem rápida "quick release" nas quatro rodas; Protetor de raio .	O modelo ofertado possui rodas dianteiras de 8 polegadas (divergência dimensional); Não possui quick release nas rodas dianteiras (apenas traseiras); Não possui protetor de raios.
03	Dellamed D500	Protetor de raio ; Sistema quick release nas quatro rodas.	O produto ofertado não possui protetor de raios; O catálogo não evidencia a presença de quick release nas rodas dianteiras conforme exigido.
04	Mobil Superforce	Estrutura tipo monobloco com encosto rebatível; Rodas traseiras raiadas ; Quick release nas quatro rodas ; Protetor de raios.	A cadeira ofertada é dobrável em X (estrutura tubular cruzada), contrariando a exigência de estrutura rígida monobloco; Rodas traseiras em nylon/compósito (não raiadas); Ausência de quick release nas 4 rodas e de protetor de raios.
05	Dune Active Kids	Dobrável em duplo X ; Quick release nas quatro rodas ; Protetor de raio.	O modelo é dobrável em X simples ; Não possui sistema quick release nas quatro rodas; Não possui protetor de raios; Pedal não é removível como exigido para a categoria.
07	Dune CH224	Construída em liga de alumínio ; Dobrável ; Garfo de alumínio; Quick release; Aro de impulso em alumínio.	Produto confeccionado em Aço Carbono (material inferior e mais pesado); Estrutura Fixa (não dobrável); Ausência de garfo de alumínio, quick release e aro de impulsão em alumínio.
08	Dellamed D60	Estrutura em Aço Carbono .	O modelo ofertado é fabricado em Alumínio (divergência de material, contrariando a especificação de resistência do aço solicitada para obesos neste item específico).
09	Dellamed Concha	Anti-tombo frontal e traseiro.	O equipamento ofertado não possui sistema anti-tombo integrado, comprometendo a segurança do usuário infantil.



A análise detida das divergências supramencionadas revela que a proposta da Recorrida fere de morte o princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos no art. 5º e no art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021.

No que tange ao **item 04**, a distinção entre uma cadeira "monobloco" (exigida) e uma cadeira "dobrável em X" (ofertada) é estrutural e biomecânica: cadeiras monobloco proporcionam maior propulsão e menor desperdício de energia para o usuário ativo, sendo equipamentos de categoria superior e custo mais elevado. Ao ofertar uma cadeira dobrável comum, a Recorrida cota um produto substancialmente mais barato e inadequado à prescrição técnica do edital.

Situação ainda mais grave ocorre no **item 07**, onde o Município solicitou uma cadeira de banho em **Alumínio** (material nobre, leve e imune à corrosão, essencial para ambientes úmidos) e **Dobrável** (para facilidade de transporte), enquanto a Recorrida ofertou a cadeira DUNE CH224, que é de **Aço** (sujeito à oxidação rápida no banho) e **Fixa** (dificultando o armazenamento em residências pequenas). A diferença de preço e durabilidade entre uma cadeira de banho de alumínio dobrável e uma de aço fixa é abissal, configurando uma vantagem comercial ilícita para a Recorrida e um prejuízo direto ao Erário, que pagará por um produto de especificação inferior, e ao município, que receberá um equipamento propenso à ferrugem e difícil de manusear.

Ademais, as falhas nos **itens 01, 02 e 05** referentes à estrutura de fechamento (X Simples ofertado, em detrimento do Duplo X exigido) comprometem a resistência mecânica e a estabilidade da cadeira, reduzindo sua vida útil e a segurança do paciente. A ausência de itens de segurança obrigatórios, como os sistemas *quick release* nas quatro rodas (que facilitam o transporte em veículos), protetores de raios (que evitam acidentes com os dedos dos usuários) e sistemas anti-tombo, no caso do item 09, demonstra que os produtos da Recorrida são de linhas de entrada, incompatíveis com o padrão de qualidade definido pela Administração.

Imperioso destacar que as exigências técnicas contidas no edital não são meras formalidades ou preciosismo, mas sim salvaguardas essenciais para a integridade física do público-alvo desta contratação: pessoas com deficiência, idosos, acamados e pacientes em recuperação. A Administração, ao especificar exigências mínimas, evidentemente, busca produtos robustos e seguros para uso diário. Admitir equipamentos que ignoram tais dispositivos de segurança, como os ofertados pela Recorrida, implica em negligenciar a proteção à saúde da população, expondo pacientes vulneráveis a perigos evitáveis unicamente para acomodar uma proposta comercial vantajosa em preço, mas desastrosa em qualidade e segurança.

É inadmissível que a Administração Pública aceite produtos que não correspondem à descrição técnica do objeto licitado, sob pena de violação ao princípio da isonomia, visto que a Recorrente e demais licitantes formularam suas propostas baseadas no custo real dos equipamentos de alta especificação solicitados enquanto a Recorrida precificou itens inferiores para vencer pelo menor preço.

Diante do exposto, restando comprovado documentalmente pelos próprios catálogos da licitante **LUZS CONSULTORIA E SOLUÇÕES INTEGRADA LTDA** que seus produtos não atendem aos requisitos editalícios de material, estrutura, funcionamento e segurança, **requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida em relação aos itens supramencionados**, bem como de todo o lote, por ser medida de lédima justiça e estrito cumprimento da Lei de Licitações.



ADVOGADOS

3. DO DIREITO GERAL

3.1. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do julgamento objetivo constitui a pedra angular do procedimento licitatório, visando afastar o discricionarismo e garantir que a seleção da proposta mais vantajosa ocorra estritamente sob a égide dos critérios prefixados pela Administração. Ao estabelecer requisitos técnicos minuciosos no edital, o ente público não apenas define o padrão de qualidade desejado, mas estabelece a regra isonômica pela qual todos os licitantes devem competir.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse designio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Ainda sob a ótica doutrinária, Hely Lopes Meirelles reforça que:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de



ADVOGADOS

convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

No caso concreto, contudo, a Administração e a licitante declarada vencedora, a empresa LUZS CONSULTORIA, violaram frontalmente tais preceitos ao admitirem a classificação de uma proposta técnica que diverge das especificações mandatórias do Termo de Referência em múltiplos itens.

O edital exigia, de forma objetiva e cristalina, características construtivas essenciais para a segurança e durabilidade dos equipamentos. Entretanto, esta previsão não foi efetivada pela Administração, que habilitou produtos da Recorrida, que possuem características inferiores.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) **DECLASSIFICAR a Recorrida, LUZS CONSULTORIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, em todos os itens supramencionados**, diante do manifesto descumprimento as especificações técnicas estabelecidas em edital.
- b) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia (GO), 19 de novembro de 2025.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA
ORTOPEDIA BRASIL LTDA
DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada a Alameda das Rosas, S/N, Qd. J/1, Lts. 8/10, Apto 602, Ed. Palazo Di Pío Card, Setor Oeste, CEP 74.125-010 Goiânia - GO, nascida a 08 de julho de 1967, natural de Ananás - TO, filha de Jose Gonçalves de Carvalho e Raimunda Saraiva de Carvalho, portadora da cédula de identidade nº 1544917-4776976 expedida pela SSP-GO em 19/06/1992, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.606.801-34 e **SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO**, brasileira, solteira, empresária, fisioterapêutica, residente e domiciliada a Rua C - 248, Qd 578, Lt 07E, Apto 2200, Ed Residencial Pontal do Sol, Setor Nova Suíça, CEP 74.290-220, Goiânia – GO, natural de Goiatuba - GO, filha de Otacílio Marques Carrijo e Maria de Souza Borges, nascida a 23 de abril de 1973, portadora da cédula de identidade nº M-5.601.497 expedida pela SSP - MG em 10/02/1988, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 913.706.206-91 (Art. 997, I, CC/2002); **RESOLVEM** de comum acordo alterar os atos constitutivos da empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.477.107/0001-49, com contrato social arquivado nesta junta comercial do estado de Goiás sob o nº 522.0196097,7 por despacho do dia 10 de janeiro de 2003, com sua sede à Avenida L, nº 525, Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto CEP. 74.075-030, Goiânia - GO; e a fazem da seguinte forma:

CLAUSULA I

A sócia **VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO**, já qualificada no preâmbulo da presente alteração, cede e transfere 1.000.000 (um milhão) de quotas de seu capital que perfaz R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Sr. **WANDER SARAIVA DE CARVALHO**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado no Sítio Linda Vista, Bairro Campo Dourado, Zona Rural, CEP 75.345-000, Município de Abadia de Goiás - GO, nascido a 13 de dezembro de 1965, natural de Ananás – TO, filho de José Gonçalves de Carvalho e Raimunda Saraiva de Carvalho, portador da cédula de identidade nº 1544877-4804139 expedida pela SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.447.792-87, declarando a cedente haver recebido e dando assim ao cessionário e a sociedade, plena e

geral quitação, declarando assim paga e satisfeita em todos seus haveres, tanto perante o sócio ora admitido, como a sociedade, se eximindo assim de assim de quaisquer responsabilidades a partir desta data;

CLAUSULA II

O capital social por força da cessão e transferência passa a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VLR DAS QUOTAS
WANDER SARAIVA DE CARVALHO	1.000.000	R\$ 1.000.000,00
VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO	980.000	R\$ 980.000,00
SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO	20.000	R\$ 20.000,00
TOTAL	2.000.000	R\$ 2.000.000,00

CLAUSULA III

A administração da empresa que era de responsabilidade da sócia **VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO**, passa a ser da Sra. **KESIA GOMES MACEDO**, brasileira, divorciada, administradora, residente e domiciliada a Rua Tamandaré, Qd. 16 Lt.16, Bairro Santo André, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.984-660, natural de Minaçu – GO, nascida a 14 de julho de 1993, filha de João Gomes Primo e Rita de Macedo Lima, portadora da cédula de identidade nº 5157087 expedida pela SPTC/GO em 01/02/2005, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.251.571-99, a qual assinará isoladamente, com poderes para gerir a empresa ativa e passivamente, sendo vedado o uso do nome da sociedade em negócios alheios as suas atividades sociais, notadamente na prestação de avais, fianças ou outras formas de garantias em seu favor ou de terceiros, sendo que qualquer alteração, da presente cláusula somente será possível, mediante assinatura de todos os sócios. Para a venda de imóveis pertencentes à sociedade será necessária a assinatura de todos os sócios.

CLAUSULA IV

A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia

popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as alegações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002);

CLAUSULA V

As demais cláusulas não atingidas por esta alteração permanecem inalteradas;

CLAUSULA IV

Os sócios resolvem neste ato a procederem à consolidação de seu contrato social, que vigorará com a seguinte redação já atendendo a lei 10.406 de 10/01/2002 do novo código civil;

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

WANDER SARAIVA DE CARVALHO, empresário, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado no Sítio Linda Vista, Zona Rural, Bairro Campo Dourado, CEP 75.345-000, Município de Abadia de Goiás - GO, nascido a 13 de dezembro de 1965, natural de Ananás – TO, filho de José Gonçalves de Carvalho e Raimunda Saraiva de Carvalho, portador da cédula de identidade nº 1544877-4804139 expedida pela SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.447.792-87, **VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada a Alameda das Rosas, S/N, Qd. J/1, Lts. 8/10, Apto. 602. Ed. Palazo Di Pio Card, Setor Oeste, CEP: 74.125-010 Goiânia - GO, nascida a 08 de julho de 1967, natural de Ananás - TO, filha de Jose Gonçalves de Carvalho e Raimunda Saraiva de Carvalho, portadora da cédula de identidade nº 1544917-4776976 expedida pela SSP-GO em 19/06/1992, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.606.801-34 e **SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO**, brasileira, solteira, empresária, fisioterapêutica, residente e domiciliada a Rua C - 248, Qd 578, Lt 07E, Apto 2200, Ed Residencial Pontal do Sol, Setor Nova Suíça, CEP 74.290-220, Goiânia – GO, natural de Goiatuba - GO, filha de Otacílio Marques Carrijo e Maria de Souza Borges, nascida a 23 de abril de 1973, portadora da cédula de identidade nº M - 5.601.497 expedida pela SSP - MG em 10/02/1988, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 913.706.206-91;

CLAUSULA I

A sociedade tem como denominação **ORTOPEDIA BRASIL LTDA** (art. 997, II, CC/2002);

CLAUSULA II

A sociedade tem como nome de fantasia **ORTOMIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS;**

CLAUSULA III

A sociedade tem sua sede a Avenida L, nº 525, Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto CEP 74.075-030, Goiânia - GO;

CLAUSULA IV

A sociedade tem sua filial a Rua Aymorés, S/n, Qd 57, Lt. 1/11 e 24/32, Bairro Jardim Eldorado Continuação 2ª Etapa, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.993-256, inscrita no CNPJ nº 05.477.107/0002-20 e alteração do contrato social arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52.9.0048728-6 por despacho do dia 06 de fevereiro de 2006;

CLAUSULA V

A sociedade iniciou suas atividades em 12 de janeiro de 2003, com prazo de duração indeterminado (Art. 997, II, CC/2002);

CLAUSULA VI

O objetivo social da empresa: Indústria e Comercio Atacadista e Varejista, Distribuidora, Importadora e Exportadora de Manufaturados de Órteses, Próteses e Cadeira de Rodas, Produtos e Artigos Ortopédicos em geral, Materiais para uso Medico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios, artigos, Equipamentos, Produtos de Consumo Medico Hospitalar e de Consumo Fisioterápico, Assistência e Manutenção dos mesmos Congêneres, Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial, Aluguel de Maquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais e Locação de Mão-de-obra

especializada em Cadeiras de Rodas, Órteses, Próteses, Comercio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal;

CLAUSULA VII

A criação e a extinção de filiais se procede por alteração do contrato social;

CLAUSULA VIII

O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (Dois milhões) de quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, já totalmente integralizado pelos sócios em moeda corrente deste país, e que estão distribuídos da seguinte forma (art. 997, III, CC/2002):

SÓCIOS	QUOTAS	VLR DAS QUOTAS
WANDER SARAIVA DE CARVALHO	1.000.000	R\$ 1.000.000,00
VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO	980.000	R\$ 980.000,00
SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO	20.000	R\$ 20.000,00
TOTAL	2.000.000	R\$ 2.000.000,00

CLAUSULA IX

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (Art. 1.055, CC/2002);

CLAUSULA X

A sociedade é administrada e representada, ativa e passivamente, pela administradora a Sra. **KESIA GOMES MACEDO**, brasileira, divorciada, administradora, residente e domiciliada à Rua Tamandaré, Qd. 16 Lt.16, Bairro Santo André, CEP 74.984-660, Aparecida de Goiânia – GO, natural de Minaçu – GO, nascida a 14 de julho de 1993, filha de João Gomes Primo e Rita de Macedo Lima, portadora da cédula de identidade nº 5157087 expedida pela SPTC/GO em 01/02/2005, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 023.251.571-99, a qual assina isoladamente, sendo vedado o uso do nome da sociedade em negócios alheios as suas atividades sociais, notadamente na prestação de

avais, fianças ou outras formas de garantia em favor de terceiros, sendo que qualquer alteração da presente cláusula somente é possível mediante a assinatura conjunta de todos os sócios. Para venda de imóveis pertencentes à sociedade são necessárias as assinaturas de todos os sócios. (Parágrafo único do artigo 1060 do Código Civil) (Art. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064, CC/2002);

CLAUSULA XI

A administradora no exercício da administração tem direito a uma retirada a título de Pró-labore mensal, que é estabelecido de comum acordo entre os sócios e que é levada à conta de despesa da sociedade.

CLAUSULA XII

Quaisquer dos sócios que desejar retirar-se da sociedade comunica, por escrito, com firma reconhecida aos demais sócios com antecedência de 30 (Trinta) dias, expressando o seu desejo de não mais continuar na sociedade. Nesta hipótese, o sócio retirante tem mais 30 (Trinta) dias de prazo para o pronunciamento neste sentido, caso não haja interesse, o sócio retirante pode alienar suas cotas de capital, a pessoas estranhas à sociedade e seus haveres serão pagos de comum acordo;

CLAUSULA XIII

A morte de quaisquer um dos sócios, não implica na dissolução parcial ou total da sociedade. Nesse caso, os sucessores legais assumem a titularidade das quotas do sócio morto, via de processo judicial de inventário. Enquanto não concluído o inventário devem os sucessores expressamente indicar quem irá representá-los perante a sociedade (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002);

CLAUSULA XIV

Na hipótese de dissolução da sociedade pela vontade de todos os sócios, é feita uma apuração global de haveres, dividindo-se entre os sócios o patrimônio social, após terem sido liquidadas todas as obrigações da sociedade.

CLAUSULA XV

O exercício social tem início em 1º de janeiro e término em 31

de dezembro de cada ano. E os lucros ou prejuízos verificados são divididos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação societária (art. 1.065, CC/2002);

CLAUSULA XVI

A Administradora declara, sob as penas da lei, que não está, impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1ª, CC/2002);

CLÁUSULA XVII

Fica eleito o foro de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, para a solução de todas as pendências que ocorrerem na relação jurídica entre os sócios.

E, por estar assim, de pleno acordo, assina o presente instrumento via certificado digital, da empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, fazendo a contratação firme e valiosa, por si, seus herdeiros e sucessores.

Goiânia, 28 de janeiro de 2020.

WANDER SARAIVA DE CARVALHO

VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO

SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO

KESIA GOMES MACEDO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
02325157199	KESIA GOMES MACEDO
18944779287	WANDER SARAIVA DE CARVALHO
56560680134	VALDENIZA SARAIVA DE CARVALHO
91370620691	SARAH CRISTINA BORGES CARRIJO



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/02/2020 10:27 SOB Nº 20200092049.
PROTOCOLO: 200092049 DE 31/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000479187. NIRE: 52201960977.
ORTOPEDIA BRASIL LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 03/02/2020
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **Ortopedia Brasil LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 05.477.107/0001-49, sediada na Avenida L, 525 Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto, CEP 74075-030, neste ato representado pelo seu representante Kesia Gomes Macedo, inscrito no CPF n. 023.251.571-99, residente na Rua Tamandaré, {cliente_empresa_numero}, Bairro Santo André, em Aparecida de Goiânia/GO, 74984-660.

OUTORGADOS: **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Goiania (GO), 9 de abril de 2024.

KESIA GOMES
MACEDO:02325
157199

Assinado de forma digital
por KESIA GOMES
MACEDO:02325157199
Dados: 2024.07.02 15:17:00
-03'00'

Ortopedia Brasil LTDA